## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1014075-22.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cheque

Requerente: Cooperativa Educacional de São Carlos
Requerido: Alessandra Aparecida Batista Milori

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO CARLOS ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de ALESSANDRA APARECIDA BATISTA MILORI, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora da requerida pelo montante atualizado de R\$ 4.342,73, referente a cheques não compensados, protestados e prescritos. Pediu a procedência da ação e a condenação da requerida no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos (fls. 4/55).

Devidamente citada, a requerida não apresentou defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 73).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC). Com o silêncio o requerida confessou o débito consubstanciado nos cheques juntados por cópia com a vestibular.

\* \* \*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a súplica inicial para o fim de **CONDENAR** a requerida **ALESSANDRA APARECIDA BATISTA MILORI** a pagar à autora,

COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO CARLOS a quantia de **R\$ 4.342,73**(QUATRO MIL, TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), com correção monetária a partir do ajuizamento acrescida de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 16 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA